



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **10/4/2018**

81 00004260.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquaral.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Laercio Vicente Scaramal.

Advogado(s): Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,62%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% 100%)
Magistério	79,80%	(60%)
Pessoal	39,11%	(54%)
Saúde	31,67%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,27%	(7%)
Execução orçamentária – superávit	R\$ 655.425,35 – 4,64%	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.248.408,17	
Precatórios (pagamentos)	Não possui	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquaral**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Em virtude dos pareceres emitidos por este e. Tribunal em anos anteriores e com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a equipe técnica elaborou relatório (ev.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

33) que teve como foco principal os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As falhas registradas no laudo técnico foram as seguintes:

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, no site da Prefeitura, do PPA, da LDO e da LOA, em descumprimento ao artigo 48 da LRF.

Ensino

- a remuneração do Magistério esteve abaixo do Piso Nacional, em infração ao artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008;
- o Conselho Municipal de Educação vem cumprindo parcialmente as suas atribuições, com infração ao disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 47/1998;
- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as suas atribuições, com infração ao disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 541/2012.

Saúde

- não criação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários da Saúde, não atendendo ao artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/1990.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de transparência no texto do normativo legal que regulamentou o acesso à informação no Município, por não constar, explicitamente, quais informações/documentos o cidadão tem o direito de obter junto à Municipalidade e pelo fato da norma regulamentadora do acesso à informação não estar disponível no site da Prefeitura, no link correspondente.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização das Receitas

- ausência de atualização da Planta Genérica de Valores do Município e do Cadastro Imobiliário do Município com possível defasagem na incidência do IPTU.

Dívida Ativa

- não contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, em infringência ao estabelecido no MCASP (6ª Edição), bem como aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

Quadro de Pessoal

- exigência de grau de escolaridade incompatível para alguns cargos¹ providos em comissão.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- o site da Prefeitura Municipal necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo.

Após regular notificação (ev. 39) e, em prazo dilatado a pedido, o responsável juntou aos autos justificativas e documentos (ev. 72).

Em sua defesa, destaca que todos os índices constitucionais e legais foram observados e pondera, em linhas gerais, que medidas de correção já foram adotadas para a grande maioria dos desacertos registrados, ressaltando que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Quanto ao Quadro de Pessoal, sustenta que o Município, mediante lei, reorganizou a estrutura administrativa e funcional da Prefeitura, com a reformulação do Quadro de Pessoal e descrição das atribuições dos cargos (LC 05/2015). No seu entender a definição das atribuições de

¹ -Chefe de gabinete e Chefe do setor de Saúde: nível médio completo;
-Chefe do Setor de Transporte e Chefe do Setor de Serviços Públicos Urbanos:
Ensino fundamental incompleto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cada cargo deu-se nos termos do referido artigo 37, V, da Constituição Federal e conforme a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que em razão da natureza de estrita confiança do cargo não se faz necessária a exigência de nível superior.

Manifestando-se nos autos, a **ATJ** (ev. 85) observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as falhas registradas no laudo de fiscalização não formavam conjunto suficiente à reprovação das contas, podendo ser relevadas em virtude das alegações encaminhadas.

Manifestou-se pela emissão de **parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Taquaral.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 113) seguiu tal entendimento, pela emissão de **parecer favorável às presentes contas**, sem embargo de sugerir recomendações para os pontos destacados no laudo de fiscalização.

Requeru, ainda, que se alertasse ao gestor quanto ao fato de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável nas futuras prestações de contas.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Taquaral	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,9	5,2	6,4	-	-	6,2	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Taquaral	282	286	R\$ 2.882.270,88	R\$ 3.527.323,18
Região Administrativa de Ribeirão Preto	124.695	125.767	R\$ 1.029.139.995,05	R\$ 1.118.901.376,04
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Taquaral	R\$ 10.220,82	R\$ 12.333,30
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 8.253,26	R\$ 8.896,62
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Taquaral	2.731	2.735	R\$ 4.202.819,05	R\$ 4.374.633,52
Região Administrativa de Ribeirão Preto	1.327.006	1.340.050	R\$ 1.032.299.229,52	R\$ 1.143.145.357,54
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Taquaral	R\$ 1.538,93	R\$ 1.599,50
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 777,92	R\$ 853,06
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B+	B+	C+	C	C
2015	B	C+	B+	B+	B+	C	C	C
2016	B	B	A	B+	B+	C+	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002730/026/15 favorável²

2014 TC 000638/026/14 favorável³

2013 TC 002165/026/13 favorável⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 13/06/2017

³ D.O.E. em 22/09/2016

⁴ D.O.E. em 18/04/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004260.989.16-5

A instrução dos autos demonstrou que o **Município de Taquaral** cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,62%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **79,80%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **31,67%** na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF (artigo 20, inciso III, letra "b") em relação às despesas com pessoal, que atingiram **38,11%** da receita corrente líquida.

Revelou, ainda, que, no exercício de 2016, foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB recebido, atendendo ao que estabelece o "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A propósito, em relação aos setores de ensino e de saúde, o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer ou regularizar. Portanto, cabe à fiscalização, em oportuna verificação "in loco", certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS e PASEP); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; e não possui débitos judiciais.

No que diz respeito aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 655.425,35, correspondente a 4,64% das receitas arrecadadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obtivesse, no encerramento do período, um superávit positivo de R\$ 1.248.408,17, cujo montante era suficiente para honrar todos os compromissos de curto prazo.

A administração apresentou resultados econômico e patrimonial positivos e, conforme Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema AUDESP, a Prefeitura não possuía dívidas registradas em seu Passivo Não-Circulante.

O Quadro de Pessoal é composto por 228 cargos, sendo 218 servidores efetivos e 10 comissionados, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento. Sendo assim, a falha alusiva ao grau de escolaridade incompatível pode ser relevada, mediante recomendação.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foram constatadas inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres - Cobertura Financeira), ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições remanescentes registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações diante das alegações encaminhadas, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Taquaral**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- promova a divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, do PPA, da LDO e da LOA, em cumprimento ao artigo 48 da LRF;
- envide esforços junto ao Poder Legislativo para que a remuneração do Magistério observe seu Piso Nacional;
- adote as medidas de sua alçada para que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram integralmente suas atribuições;
- elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde, de modo a possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/1990;
- antes de aterrar os resíduos, realize tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou aproveitamento;
- atualize a Planta Genérica de Valores e o Cadastro Imobiliário do Município;
- contabilize a provisão para perdas da dívida ativa, em respeito ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- exija de seus ocupantes escolaridade compatível com as atribuições dos cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015; e
- corrija as falhas apontadas por ocasião da fiscalização ordenada relativa à transparência.

É como voto.